

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019

**NOME DA INSTITUIÇÃO:
COOPERATIVA SUN INVEST DE FOMENTO À MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019
PROCESSO: 48500.004924/2010-51

EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO PROPOSTO SUN INVEST	COMENTÁRIO SUN INVEST
Art. 1o Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.	Art. 1o Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.	INALTERADO
Art. 2o Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:	Art. 2o Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:	INALTERADO
I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;	I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW ou com potência instalada compatível a unidade consumidora enquadrada nas regras do art. 100 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2012, e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da	O tratamento dado à microgeração distribuída é análogo àquele estabelecido para unidades consumidoras, sobretudo no que se refere às questões relacionadas às opções de enquadramento tarifário que não devem ser confundidas com os aspectos relacionados com a definição da tensão de fornecimento. Assim, a presente proposta de redação busca deixar de maneira transparente e inequívoca estes direitos no

	ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, podendo ser complementada com sistema de armazenamento de energia elétrica;	tocante à diferenciação da tensão de fornecimento e as opções tarifárias para fins de faturamento. Por outro lado, há que se considerar o avanço das novas tecnologias que revolucionarão a distribuição de energia elétrica nos próximos anos e prever-se a sua presença no arcabouço regulatório, de sorte a assegurar a sua penetração de maneira ordeira, sem contudo criar-se empecilhos ou obstáculos indevidos ao seu desenvolvimento.
II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;	II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW, que se utilize de fontes renováveis de energia elétrica ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras ou de instalações puramente geradoras e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;	O tratamento que vem sendo dado à minigeração distribuída é análogo àquele estabelecido para unidades consumidoras. Porém, ao contrário da microgeração distribuída, em alguns casos faz-se mister distinguir as instalações que se prestam eminentemente à geração de energia elétrica daquelas que estão associadas a uma instalação de consumo, posto que, no caso de instalações híbridas (geradoras e consumidoras), o efeito é de mitigação do impacto da unidade de consumo junto à rede. Por outro lado, no caso de uma instalação geradora, os “serviços prestados” ao sistema de distribuição como um todo são maiores, reduzindo perdas e melhorando a qualidade do fornecimento às instalações próximas, desde que respeitados os limites estabelecidos por esta resolução para a sua qualificação como minigeração distribuída.
III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;	III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por instalação de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída tem a sua custódia temporariamente transferida e cedida à distribuidora local que, e posteriormente, promove a compensação com o consumo de energia elétrica ativa das instalações beneficiárias;	O conceito por trás do sistema de compensação de energia elétrica sempre trouxe acaloradas discussões e deformações em sua interpretação, sendo necessário clarificá-lo de forma definitiva. Nesta operação, a distribuidora assume funções análogas àquela de uma câmara de custódia e liquidação, trabalhando de maneira análoga à CCEE. De um lado, ela reconhece a medição da geração excedente de energia elétrica na instalação de micro ou minigeração distribuída. Do outro lado, ela promove a liquidação dos créditos da operação, compensando o consumo das instalações beneficiárias envolvidas, sem que em tal tratativa ocorra a alteração da propriedade da energia elétrica.
IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;	IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;	INALTERADA

<p>V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;</p>	<p>V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;</p>	<p>INALTERADA.</p>
<p>VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;</p>	<p>VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;</p>	<p>INALTERADA.</p>
<p>VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;</p>	<p>VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa, ou condomínio voluntário, ou qualquer outra forma associativa prevista no direito brasileiro, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia, dentro de uma mesma área de concessão ou permissão;</p>	<p>Por um lado, temos que não cabe à ANEEL limitar as opções de associação existentes no Direito Brasileiro para a caracterização de um objetivo comum, deixando livre aos interessados arbitrarem o modelo que lhes pareça mais adequado e representativo de seus interesses, devendo ser resguardada apenas a vinculação direta entre a instalação de micro ou minigeração distribuída e as instalações beneficiadas pelo excedente de geração, bem como a responsabilidade técnica por tais instalações.</p>
<p>VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;</p>	<p>VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua instalação de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. que receberão excedentes de energia;</p>	<p>A definição anterior existente na norma já era suficientemente clara e transparente para retratar a operação, não havendo qualquer necessidade de modifica-lo. Ademais, a redação proposta na nova minuta ANEEL deixa aberta a possibilidade para a caracterização da compensação do consumo como uma atividade de finalidade mercantil e, portanto, sujeita à tributação, o que não é o caso.</p>
<p>IX – energia injetada: montante de energia ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;</p>	<p>IX – energia injetada: montante de energia ativa fornecida entregue ao sistema de distribuição por instalação de microgeração ou minigeração distribuída;</p>	<p>O termo “fornecida” pressupõe a interpretação de que essa energia injetada tenha sofrido uma modificação na sua propriedade, ensejando uma venda e, portanto, passível de tributação, o que não é o caso.</p>

<p>X – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;</p>	<p>X – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de geração compartilhada, autoconsumo remoto e empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;</p>	<p>Não faz sentido criar-se uma exceção apenas para os empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, quando este guarda correlação direta com outros modelos de compensação, como é o caso da geração compartilhada e do autoconsumo remoto.</p>
<p>XI – crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para os ciclos de faturamento subsequentes.</p>	<p>XI – crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para a compensação do consumo nas unidades consumidoras beneficiadas ao longo de até 60 (sessenta) ciclos de faturamento subsequentes.</p>	<p>Uma vez que se definiu o que seriam os créditos de energia, torna-se importante estabelecer de forma objetiva e transparente a sua destinação e o período em que estes créditos poderão ser utilizados pelo beneficiado.</p>
<p>ITEM NOVO</p>	<p>XII – sistema de armazenamento: dispositivo destinado ao armazenamento de energia elétrica com a finalidade de prover o fornecimento de energia elétrica quando não houver geração, assegurar a despachabilidade da geração, gestão energética e prestação de serviços ancilares no âmbito da rede de distribuição;</p>	<p>Considerando a inclusão de novas tecnologias associadas à micro e minigeração distribuída, faz-se necessária a sua qualificação de sorte a estabelecer sua abrangência e finalidade.</p>
<p>§1o É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos.</p>	<p>§1o É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos.</p>	<p>INALTERADA.</p>
<p>§2o A vedação de que trata o §1o não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento.</p>	<p>§2o A vedação de que trata o §1o não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento.</p>	<p>INALTERADA.</p>

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

<p>Art. 3o As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando como referência os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional –</p>	<p>Art. 3o As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando como referência os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico</p>	<p>INALTERADA.</p>
--	---	--------------------

<p>PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.</p>	<p>Nacional – PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.</p>	
<p>§1o O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o <i>caput</i> e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.</p>	<p>§1o O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o <i>caput</i> e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 30 (trinta) 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.</p>	<p>O prazo de 240 dias foi necessário quando da primeira publicação dessa norma. Porém, as distribuidoras já tiveram tempo suficiente para adequarem suas normas às premissas desta resolução, não havendo justificativas para a sua manutenção nesta base temporal.</p>
<p>§2o Após o prazo do § 1o, a distribuidora deverá atender às solicitações de acesso para microgeradores e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>§2o Após o prazo do § 1o, a A distribuidora deverá atender às solicitações de acesso para microgeradores e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>Não há justificativa plausível para que a distribuidora não atenda, de imediato, às solicitações de acesso nos termos estabelecidos na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>
<p>Art. 4o As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída devem celebrar, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>		
<p>§1o A potência instalada da microgeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2o da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010.</p>	<p>§1o O enquadramento da instalação de micro ou minigeração distribuída para fins de estabelecimento da tensão de fornecimento e opções tarifárias viáveis se dará a partir do maior valor de Demanda de Energia Elétrica Ativa verificado em cada um dos sentidos de fluxo, em se tratando de unidade consumidora atendida em média tensão, ou da potência disponibilizada, no caso de unidade consumidora de baixa tensão.</p> <p>A potência instalada da microgeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2o da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010.</p>	<p>A redação proposta pela ANEEL confunde os conceitos de potência instalada, potência demandada e demanda contratada, tratando-os como sendo a mesma coisa, quando, na verdade, são coisas diversas. O requisito técnico relevante é o impacto que uma instalação de micro ou minigeração distribuída causará no sistema de distribuição ao qual estiver conectada e este impacto relaciona-se, não somente à potência instalada, mas, sobretudo, à forma como esta potência instalada será utilizada e, ainda, percebida pelo sistema de distribuição.</p> <p>Logo, limitar a potência instalada da central geradora à potência disponibilizada para a unidade consumidora é um equívoco técnico de grandes proporções, pois a potência disponibilizada para a unidade consumidora é a demanda contratada, quando for uma instalação de média tensão, ou a potência demandada, no caso de uma instalação de baixa tensão. Em ambos os casos, a potência instalada de uma unidade consumidora é muito superior à potência disponibilizada pela distribuidora.</p> <p>De forma análoga, uma instalação de micro ou minigeração distribuída deve ter sua potência instalada demandada para se obter seu real impacto no sistema de distribuição. No caso de instalações de fonte solar fotovoltaica, sem unidade consumidora associada, a demanda de injeção efetivamente</p>

		registrada gira em torno de 25 a 30% da potência instalada CA. Portanto, não faz o menor sentido limitar a capacidade da potência instalada da central geradora à potência disponibilizada para a unidade consumidora, sendo mais adequado estabelecer que a contratação/ enquadramento se dará a partir do maior valor de demanda verificado em cada um dos sentidos de fluxo.
§2o Caso o consumidor deseje instalar central geradora com potência superior ao limite estabelecido no §1o, deve solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos do art. 27 da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, sendo dispensado o aumento da carga instalada.	§2o Caso o consumidor deseje instalar central geradora com necessidade de potência disponibilizada superior à Demanda de Energia Elétrica Ativa Contratada, no caso de unidade consumidora de média tensão, ou à potência disponibilizada, para a hipótese de instalação de baixa tensão, ao limite estabelecido no §1o, deverá solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos do art. 27 da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, sendo dispensado o aumento da carga instalada.	Adequação da redação ao parágrafo anterior.
§ 3o É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica.	§ 3º É vedada facultada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, desde que observado o limite de 5MW para a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica e cumpridas as obrigações técnicas para o enquadramento das instalações nos critérios de atendimento de unidades consumidoras de que trata a Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, tais como estabelecimentos com múltiplas unidades consumidoras, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica.	Em alguns Estados, o fracionamento de uma instalação de minigeração em unidades de menor porte se faz necessário para atendimento a requisitos relacionados à legislação tributária. Também, no caso da microgeração, se faz necessário facultar ao empreendedor a possibilidade de se beneficiar das regras de enquadramento tarifário de unidades consumidoras de que trata a REN 414, tais como a opção pela tarifação BT de instalações MT com Trafo de 112,5kVA e a possibilidade de utilização de estabelecimentos com múltiplas unidades consumidoras de baixa tensão, na forma de condomínio.
§4o Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4o-A deste artigo.	§4o Para a determinação do limite da potência disponibilizada à instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4o-A deste artigo.	Novamente, não faz sentido técnico a limitação da potência instalada da central geradora por meio da comparação direta com a potência disponibilizada à unidade consumidora, posto que esta última é muito inferior à potência efetivamente nela instalada. Também, a potência disponibilizada reflete um fator de utilização da potência instalada e a percepção de seu impacto pelo sistema de distribuição, não sendo, portanto, a mesma coisa.
§4o-A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, não	§4o A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro	O conceito de micro e minigeração não deve ser confundido com a opção de faturamento. Não existe justificativa técnica para esta mudança. Ademais, ao considerar o tratamento de

cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.	de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.	uma instalação geradora como se consumidora fosse, o empreendedor já se sujeita a tarifas mais elevadas do que lhe seriam devidas caso fosse tratado como gerador no mesmo nível de tensão.
§4o-B Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD deve contemplar os valores de MUSD – Montante de Uso do Sistema de Distribuição contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora conforme opção da modalidade tarifária e o valor de MUSD contratado referente à central geradora, seguindo a regra de faturamento de demanda da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em que:	§4o-B Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD deve contemplar os valores de MUSD – Montante de Uso do Sistema de Distribuição contratados para cada posto tarifário, sendo estes estabelecidos a partir do maior valor verificado em cada sentido de fluxo de potência, referentes à unidade consumidora, conforme opção da modalidade tarifária, e o valor de MUSD contratado referente à central geradora, seguindo a regra de faturamento de demanda da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em que:	O valor de MUSD contratado deve ser único e compatível com a efetiva utilização do sistema de distribuição, independentemente do sentido do fluxo de potência, devendo a tarifa a ser aplicável à instalação aquela correspondente ao sentido de fluxo predominante. Em outras palavras, se a instalação possui uma predominância de carga em relação à geração, a tarifa aplicável deve ser aquela de uma unidade consumidora. Por outro lado, quando a geração for predominante em relação à carga, a tarifa aplicável deve ser aquela compatível com uma central geradora.
I – Os valores de MUSD contratados para a unidade consumidora devem seguir as disposições da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010.	I – Os valores de MUSD contratados para a unidade consumidora devem seguir as disposições da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010.	INALTERADA.
II – O MUSD contratado para a central geradora deve ser determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.	II – O MUSD contratado para a central geradora deve ser determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve corresponder, no mínimo, ao maior valor medido em um período de 12 (doze) meses. a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.	O impacto de uma central geradora no sistema de distribuição é dado pela sua máxima potência injetável na rede, esta correspondente à potência instalada efetivamente utilizada , subtraída de sua mínima carga própria. Para se assegurar que não haja subcontratação do MUSD, a avaliação do montante compulsório a ser contratado deve ser dado pelo maior valor verificado por medição em um período de 12 meses, pois cada tecnologia possui sua característica própria e a correlação entre potência instalada e aquela de fato utilizada em instalações baseadas em fonte solar fotovoltaica é inferior a 30%.
NOVO	III – A tarifa aplicável à cobrança do MUSD deve ser selecionada a partir do sentido de fluxo predominante na instalação, para o nível de tensão correspondente.	NOVO INCISO
§5o Para a solicitação de fornecimento inicial ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, deve-se observar os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST	§5o Para a solicitação de fornecimento inicial ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, deve-se observar os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST	INALTERADA.

<p>§5o-A Para os casos de que trata o §5o, aplicam-se os maiores prazos dentre os estabelecidos na Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, incluindo eventual execução de obras previstos na Resolução Normativa no 414/2010, sendo vedada a acumulação de prazos dos dois regulamentos.</p>	<p>§5o A Para os casos de que trata o §5o, aplicam-se os maiores prazos dentre os estabelecidos na Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, incluindo eventual execução de obras previstos na Resolução Normativa no 414/2010, sendo vedada a acumulação de prazos dos dois regulamentos.</p>	<p>Se existem incompatibilidades de prazos entre os regulamentos citados, estas devem ser eliminadas e as exceções especificadas. A redação na forma proposta pode se traduzir em avaliação subjetiva e discricionária por parte da distribuidora acessada, sem mencionar a complexidade desnecessária no texto da nova norma a partir de referência que apenas se faça redundante.</p>
<p>§6o Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>§6o Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso a formalização da contratação do MUSD deve ser acompanhada precedida da apresentação da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>Sobretudo no caso da geração compartilhada, a necessidade de apresentação da documentação jurídica no ato da solicitação do acesso apenas retarda e burocratiza um procedimento que não sofreria qualquer prejuízo caso esta obrigação fosse cumprida até a formalização dos instrumentos de contratação do acesso. Ademais, no caso da escolha pela estrutura de cooperativa para a geração compartilhada, a relação de integrantes é algo dinâmico, que observa as regras específicas estabelecidas em seu estatuto social, de sorte que a mera enumeração das pessoas envolvidas na sua constituição não se traduzirá necessariamente na totalidade de instalações beneficiadas. Logo, a comprovação da vinculação jurídica se faz necessária apenas quando do efetivo cadastramento de beneficiários da compensação para fins de alocação dos créditos de energia.</p>
<p>§7o Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração na ocasião da Solicitação de Acesso.</p>	<p>§7o Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração na ocasião da Solicitação de Acesso, sendo facultada a cessão de direitos a terceiros, mediante a apresentação de instrumento contratual de aluguel, arrendamento ou comodato pelo titular após contratação do acesso.</p>	<p>Esta cláusula sequer deveria existir, posto revelar-se uma intervenção indevida no domínio econômico, sendo óbvia o objetivo da ANEEL de buscar vedar a comercialização oportunista de Pareceres de Acesso. Porém, o texto como proposto cria dificuldades burocráticas desnecessárias para aquele empreendedor que tem por objetivo arrendar os ativos disponibilizados para benefício do locatário, sendo esta uma atividade legal que não pode, nem deve, ser obstaculada.</p>
<p>Art. 5o Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.</p>	<p>Art. 5o Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.</p>	<p>INALTERADA.</p>
<p>§1o Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída não devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, sendo integralmente arcados pela distribuidora.</p>	<p>§1o Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída não devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, sendo integralmente arcados pela distribuidora.</p>	<p>INALTERADA</p>

<p>§2o Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor.</p>	<p>§2o Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, <i>assim como deverão ser considerados neste cálculo os potenciais benefícios proporcionados pela conexão de tal instalação no tocante à redução das perdas, melhoria da conformidade do nível de tensão, postergação de investimentos, dentre outros.</i></p>	<p>Há que se estabelecer e precificar os benefícios mútuos da conexão de uma instalação de minigeração distribuída para a melhoria da qualidade dos serviços da distribuidora, de sorte a se assegurar o equilíbrio nas relações.</p>
--	---	---

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

<p>Art. 6o Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora: I – com microgeração ou minigeração distribuída; II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; III – caracterizada como geração compartilhada; IV – caracterizada como autoconsumo remoto</p>	<p>Art. 6o Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora: I – com microgeração ou minigeração distribuída; II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; III – caracterizada como geração compartilhada; IV – caracterizada como autoconsumo remoto</p>	<p>INALTERADA</p>
<p>§1o Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses.</p>	<p>§1º. Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora tem a sua custódia temporariamente transferida para a distribuidora que, neste momento, assume funções análogas àquelas inerentes a uma câmara de custódia e de liquidação, sendo que a liquidação da operação deverá ocorrer em até, no máximo, 60 (sessenta) meses.</p>	<p>A simples exclusão deste parágrafo traduz-se em quebra de direitos adquiridos por parte daqueles que investiram na micro e minigeração distribuída, consubstanciando a judicialização do tema, devendo, portanto, ser mantido o prazo máximo de liquidação da operação. Por outro lado, a redação original traduz-se em confusão interpretativa acerca das reais responsabilidades da distribuidora neste caso, cabendo clarificá-la ao compará-la com aquelas desempenhadas pela CCEE no tocante ao Mercado Livre.</p>
<p>§2o A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.</p>	<p>§2o A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.</p>	<p>INALTERADA.</p>
<p>Art. 6o-A A distribuidora não pode incluir os consumidores no sistema de compensação de energia elétrica nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.</p>	<p>Art. 6o-A A distribuidora não pode incluir os consumidores no sistema de compensação de energia elétrica nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.</p>	<p>INALTERADA</p>

<p>Art. 7o A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>Art. 7o A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, disponibilizando histórico eletrônico de todo o período com os demonstrativos de cálculos realizados.</p>	<p>Necessário assegurar a transparência e a disponibilidade dos critérios de apuração e faturamento empregados pelas distribuidoras, posto que a grande maioria informa estes valores em campos de mensagens das contas de luz, com informações muitas vezes ausentes ou insuficientes para a sua validação pelo consumidor.</p>
<p>I— deve ser cobrado, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada para o consumidor do grupo A, conforme o caso;</p>	<p>I- A compensação do montante de energia ativa consumido se dará até o limite do custo de disponibilidade do serviço, sendo vedada a utilização dos excedentes de energia para o abatimento do custo de disponibilidade.</p>	<p>A simples revogação dos incisos sem maiores preocupações ou cuidados, enseja severo risco de quebra de direitos adquiridos daqueles que investiram no setor acreditando nas regras atuais, ensejando a possível judicialização do tema. Logo, é necessário preservar-se intocadas aquelas premissas que se traduzem em estabilidade regulatória e respeito aos contratos, em prol da maior transparência e segurança regulatória.</p>
<p>II— para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto para aquelas de que trata o inciso II do art. 6o, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;</p>	<p>II. No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica, quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B.</p>	<p>A simples revogação dos incisos sem maiores preocupações ou cuidados, enseja severo risco de quebra de direitos adquiridos daqueles que investiram no setor acreditando nas regras atuais, ensejando a possível judicialização do tema. Logo, é necessário preservar-se intocadas aquelas premissas que se traduzem em estabilidade regulatória e respeito aos contratos, em prol da maior transparência e segurança regulatória.</p>
<p>III— para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída a que se refere o inciso II do art. 6o, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;</p>	<p>III – É facultado ao consumidor determinar um percentual dos créditos de energia que serão utilizados em cada unidade consumidora sob sua titularidade, inclusive naquela onde esteja localizada a central geradora, no tocante ao excedente de energia, podendo este variar de 0 a 100%.</p>	<p>Compatibilização da redação com nova premissa inserida no corpo da presente minuta.</p>
<p>IV— o excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente é igual à energia injetada</p>		
<p>V— quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B;</p>		
<p>VI— o excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como empreendimento com</p>	<p>VI - o excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como empreendimento com</p>	<p>Ainda que possa ser considerado redundante, o texto serve para assegurar maior esclarecimento acerca do funcionamento do sistema de compensação.</p>

múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto;	múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto;	
VII — para o caso de unidade consumidora em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;	VII - para o caso de unidade consumidora em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;	A simples revogação dos incisos sem maiores preocupações ou cuidados, enseja severo risco de quebra de direitos adquiridos daqueles que investiram no setor acreditando nas regras atuais, ensejando a possível judicialização do tema. Logo, é necessário preservar-se intocadas aquelas premissas que se traduzem em estabilidade regulatória e respeito aos contratos, em prol da maior transparência e segurança regulatória.
VIII — o titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, podendo solicitar a alteração junto à distribuidora, desde que efetuada por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes;		
IX — para cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, encerrada a compensação de energia dentro do mesmo ciclo de faturamento, os créditos remanescentes devem permanecer na unidade consumidora a que foram destinados;		
X — quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional, os créditos gerados devem ser considerados como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-los em outra unidade consumidora;		
XI — em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, a compensação deve se dar primeiramente no posto tarifário em que ocorreu a geração e, posteriormente, nos demais postos tarifários, devendo ser observada a relação dos valores das tarifas de energia — TE (R\$/MWh), publicadas nas Resoluções Homologatórias que aprovam os processos tarifários, se houver		

<p>XII – os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;</p>	<p>XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;</p>	<p>A simples revogação dos incisos sem maiores preocupações ou cuidados, enseja severo risco de quebra de direitos adquiridos daqueles que investiram no setor acreditando nas regras atuais, ensejando a possível judicialização do tema. Logo, é necessário preservar-se intocadas aquelas premissas que se traduzem em estabilidade regulatória e respeito aos contratos, em prol da maior transparência e segurança regulatória.</p>
<p>XIII – eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser contabilizados pela distribuidora em nome do titular da respectiva unidade consumidora pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses após a data do faturamento, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão, sendo permitida, nesse caso, a transferência dos créditos restantes;</p>	<p>XIII - eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser contabilizados pela distribuidora em nome do titular da respectiva unidade consumidora pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses após a data do faturamento, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão, sendo permitida, nesse caso, a transferência dos créditos restantes;</p>	<p>A simples revogação dos incisos sem maiores preocupações ou cuidados, enseja severo risco de quebra de direitos adquiridos daqueles que investiram no setor acreditando nas regras atuais, ensejando a possível judicialização do tema. Logo, é necessário preservar-se intocadas aquelas premissas que se traduzem em estabilidade regulatória e respeito aos contratos, em prol da maior transparência e segurança regulatória.</p>
<p>XIV – adicionalmente às informações definidas na Resolução Normativa no 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica b) o saldo anterior de créditos em kWh; c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário; d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário; e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento; f) o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora; g) o total de créditos expirados no ciclo de faturamento; h) o saldo atualizado de créditos; i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá; 		
<p>XV - as informações elencadas no inciso XIV podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do referido inciso;</p>	<p>XV - as informações elencadas no inciso XIV devem podem ser fornecidas ao consumidor, por meio de sua disponibilização um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do referido inciso;</p>	<p>As distribuidoras têm utilizado campos de mensagem em seus formulários de cobrança para discriminar as grandezas associadas à compensação dos créditos de energia. Porém, na maior parte das vezes, as informações são insuficientes ou por demais inteligíveis para se poder validar o cálculo realizado.</p>

<p>XVI - para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver;</p>		
<p>XVII - para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, nos termos do art. 94 da Resolução Normativa no 414, de 9 de setembro de 2010;</p>		
<p>XVIII – os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica; e</p>		
<p>XIX – para unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos conforme estabelecido na Resolução Normativa no 414, de 2010.</p>		
<p>§1o O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir: I – a mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia; II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora; III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.</p>	<p>§1o O excedente de energia de um posto tarifário pode deve ser, à critério do consumidor, inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia ou e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir: I – na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia apenas para o posto tarifário em que foi produzido ou não; II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, discriminando o posto tarifário em que deve ser utilizado ou não; III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia discriminando o posto tarifário em que deve ser utilizado ou não; ou IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora discriminando o posto tarifário em que deve ser utilizado ou não.</p>	<p>Para melhor gestão dos créditos de energia, uma vez apurado o excedente, deve caber ao consumidor arbitrar a forma mais eficiente de sua utilização, especificando que os créditos auferidos em determinado posto tarifário poderão ser empregados para a compensação em outros postos ou se deverão constituir-se em créditos a serem utilizados apenas no posto tarifário em que foram produzidos. Tal cuidado faz-se necessário com o advento de modalidades tarifárias onde há um sinal de preço em relação ao horário do consumo que pode inviabilizar economicamente o investimento em micro ou minigeração distribuída.</p>

<p>§2o O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento.</p>	<p>§2o O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento e, ainda, se este deverá ser utilizado para a compensação apenas no posto tarifário em que foi produzido ou não.</p>	<p>Já que o parágrafo trata das responsabilidades do titular na definição da alocação do saldo excedente de energia no âmbito do sistema de compensação, faz-se necessário estabelecer se este deseja, ainda, realizar a compensação dos créditos fora do período em que se deu a sua produção, no caso de unidades consumidoras que possuam tarifas com sinal de preço em razão do período de consumo.</p>
<p>§3o O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2o junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>§3o O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2o junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 (cinco) 60 (sessenta) dias em relação à data de medição da central geradora de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, quando da inclusão de novas instalações à relação de beneficiadas.</p>	<p>O prazo de 60 dias de antecedência é por demais longo e não permite a correta gestão do portfólio das instalações beneficiadas segundo o seu perfil de consumo e o perfil da geração naquele período. Ademais, os sistemas informatizados das distribuidoras são capazes de atender a prazos substancialmente inferiores àquele inicialmente proposto. Na prática, já se trabalha com prazo de 5 (cinco) dias corridos em relação à data de medição da unidade consumidora dotada da central geradora para fins de informação dos percentuais de alocação de créditos a cada mês. Também, não faz sentido reencaminhar a cada alteração de percentuais de alocação toda a documentação associada à vinculação das unidades consumidoras, quando esta informação já é de conhecimento prévio da distribuidora, refletindo esta exigência apenas em burocracia desnecessária.</p>
<p>§4o No caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.</p>	<p>§4o No caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.</p>	<p>INALTERADA</p>
<p>§5o Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.</p>	<p>§5o Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.</p>	<p>INALTERADA</p>
<p>§6o O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade.</p>	<p>§6o O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade, exceto quando se tratar da unidade consumidora onde se localizar a central geradora, no caso de geração compartilhada ou autoconsumo remoto.</p>	<p>A possibilidade de se redirecionar os créditos acumulados, sobretudo em instalação dotada de central geradora que produz excedentes é imprescindível para a melhor gestão e eficiência do sistema, posto que esta instalação jamais consumirá tais créditos, exceto quando for paralisada a sua produção.</p>
<p>Art. 7o-A No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, a TE Energia, definida pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incide somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.</p>	<p>Art. 7o-A No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, a TE Energia, definida pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incide somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.</p>	<p>O artigo se presta a estabelecer qual é a base de cobrança devida pela distribuidora junto ao consumidor que participa do Sistema de Compensação, sendo o valor da tarifa aplicável ser objeto de discussão mais aprofundada quanto aos méritos da cobrança de cada componente tarifário ao caso específico da relação, de sorte a assegurar o devido equilíbrio econômico-</p>

	<p>Art. 7º-A No faturamento das unidades consumidoras participantes dos Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, o consumo faturável será a diferença positiva entre o consumo efetivamente verificado no período de medição e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, devendo este corresponder, no mínimo, à parcela de consumo associada ao Custo de Disponibilidade de Serviço da Distribuidora, quando a unidade consumidora for faturada na baixa tensão.</p>	<p>financeiro entre as partes e sem inviabilizar o crescimento do setor de micro e minigeração distribuída.</p>
<p>§1o Sempre que o excedente de energia ou crédito de energia forem utilizados em postos tarifários distintos do que foram gerados, deve-se observar a relação entre as componentes TE Energia do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu.</p>	<p>§1o Sempre que o excedente de energia ou crédito de energia forem utilizados em postos tarifários distintos do que foram gerados, por critério exclusivo do consumidor, deve-se observar a relação entre as componentes TE Energia do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu.</p>	<p>Neste parágrafo, é importante ressaltar que a decisão de utilizar dos créditos de energia ou do saldo excedente para compensação em posto tarifário distinto daquele em que foi produzido deve ser de responsabilidade do consumidor e não algo arbitrário estabelecido em regulamento, em prol da gestão energética mais eficaz das instalações.</p>
<p>§2o Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do período fora de ponta caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.</p>	<p>§2o Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do período fora de ponta caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.</p>	<p>INALTERADA</p>
<p>§3o As demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre toda a energia consumida, observando eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.</p>	<p>§3o As demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre toda a energia consumida, observando eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.</p> <p>§3º Nas instalações conectadas ao sistema de distribuição após 01/01/2021, a tarifa aplicável ao faturamento dos serviços e fornecimentos prestados pelas Distribuidoras considerará, de forma equilibrada e adequada, os benefícios auferidos e os serviços prestados por cada uma das partes envolvidas na relação, devendo esta ser objeto de estabelecimento em resolução homologatória específica, por ocasião do último reajuste ou revisão tarifária da Distribuidora anterior a tal data.</p>	<p>A redação do artigo na forma originalmente proposta resulta em severo desequilíbrio na relação consumidor e distribuidora, posto que não quantifica e precifica adequadamente os benefícios e serviços prestados pela micro e minigeração distribuída ao sistema de distribuição, bem como resulta em quebra de direitos adquiridos pelos empreendimentos que viabilizaram seus investimentos segundo regras anteriores e, conseqüentemente, na possibilidade de judicialização da questão, sem mencionar a insegurança regulatória trazida por mudança tão radical na metodologia de remuneração.</p> <p>Ademais, há que se avaliar as despesas que, de fato, devem ser arcadas pelo usuário do sistema de distribuição em cada uma das suas modalidades, não sendo razoável imputar ao investidor em geração renovável arcar com custos como TUSD Fio A (uma vez que os reflexos da micro e minigeração distribuída restringem-se ao sistema de distribuição, pois a energia excedente é consumida a poucos metros de onde é produzida), TUSD Perdas (posto que sua existência causa efeito contrário no sistema com a sua redução) e TUSD Encargos – CDE/PROINFA/ONS/P&D_EE (pela própria natureza do investimento realizado), cabendo,</p>

		ainda, no caso da TUSD Fio B uma correta avaliação dos impactos positivos e negativos da presença da central geradora no sistema de distribuição da concessionária acessada.
§4o Das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, deve-se cobrar, no mínimo, os valores mínimos faturáveis estabelecidos na regulamentação vigente.	§4o Das unidades consumidoras, participantes do sistema de compensação, deve-se cobrar, no mínimo, os valores mínimos faturáveis estabelecidos na regulamentação vigente, sendo que os montantes de consumo a estes associados, no caso de unidades consumidoras faturadas na baixa tensão, não devem compor o cálculo da compensação do seu consumo e, tampouco, ter seu saldo excedente ou créditos de energia abatidos desse montante.	Uma vez preservada a remuneração do custo de disponibilidade de serviço das distribuidoras, esta deve ser objeto de cobrança antes que qualquer cálculo de compensação ocorra, de tal sorte que o consumidor não venha a ser prejudicado com a cobrança em duplicidade, na forma verificada atualmente, quando as distribuidoras cobram o valor e não creditam o consumo correspondente ao faturamento como créditos para o consumidor. Esta, inclusive, deveria ser uma prática inclusive para o caso das instalações que não possuem central geradora e têm seu consumo “zerado” durante um determinado período, posto que a cobrança de valores sem a contrapartida associada equivale a apropriação indébita e enriquecimento indevido, ainda que tais saldos venham a ser utilizados em prol da modicidade tarifária.
§5o Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido no Módulo 5 do PRODIST.	§5o Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido no Módulo 5 do PRODIST.	INALTERADA
Art. 7o-B Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.	Art. 7o-B Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.	INALTERADA
Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.	Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.	INALTERADA
Art 7o-C As bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1o do art. 7o-A.	Art 7o-C As bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1o do art. 7o-A sobre o montante de consumo da unidade consumidora que tenha sido efetivamente	Simplificação da redação. A bandeira tarifária deve incidir apenas sobre a parcela do consumo efetivamente atendido pela distribuidora após a operação de compensação do consumo da unidade consumidora.

	atendido pela Distribuidora, após a realização da compensação.	
--	--	--

**CAPÍTULO III-A
DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

<p>Art. 7o-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4o-B do art. 4o e do §3o do art. 7o-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 7o-D Até 31 de dezembro de 2045, não se aplicam as disposições do §4o-B do art. 4o e do §3o do art. 7o-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução. Os projetos de micro e minigeração distribuída que forem viabilizados e conectados ao sistema de distribuição até 31 de dezembro de 2020 permanecerão com a prerrogativa de compensação de todas as componentes tarifárias até 31 de dezembro de 2045 ou até quando forem descomissionados, o que vier a ocorrer por último.</p>	<p>Faz-se necessário assegurar os direitos adquiridos daqueles empreendimentos que foram viabilizados segundo as regras atuais, de sorte a prover a segurança regulatória e jurídica necessária ao desenvolvimento de novos negócios e mitigar os riscos associados às intervenções indevidas no domínio econômico.</p>
<p>§1o O faturamento das unidades consumidoras citadas no <i>caput</i>, deve observar as seguintes regras: I – além da TE Energia, as demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, sendo vedada a utilização de energia injetada, do excedente de energia ou do crédito de energia para a compensação do montante de consumo associado aos valores mínimos faturáveis, conforme regulamentação específica; e II – no caso de unidades consumidoras do Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência instalada da geração, e ser faturado conforme as disposições da Resolução Normativa no 414/2010, incidindo as tarifas aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.</p>	<p>§1o O faturamento das unidades consumidoras citadas no <i>caput</i>, deve observar as seguintes regras: I – além da TE Energia, as demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, sendo vedada a utilização de energia injetada, do excedente de energia ou do crédito de energia para a compensação do montante de consumo associado aos valores mínimos faturáveis, conforme regulamentação específica; e II – no caso de unidades consumidoras do Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência máxima injetada no sistema de distribuição e efetivamente disponibilizada pela distribuidora instalada da geração, e ser faturado conforme as disposições da Resolução Normativa no 414/2010, incidindo as tarifas aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.</p>	<p>Como já mencionado em tópicos anteriores, a cobrança dos valores mínimos faturáveis por parte da distribuidora associada ao abatimento dos créditos de geração da instalação dos montantes de consumo a eles vinculados caracteriza cobrança em duplicidade de um mesmo serviço.</p> <p>Também, a obrigação compulsória da contratação da potência instalada de geração, dependendo da tecnologia empregada, não caracteriza o montante efetivamente utilizado e disponibilizado pela distribuidora. Dessa forma, a contratação deve se dar a partir da potência máxima injetável no sistema, integralizada em um intervalo de 15 minutos, de tal sorte que esta potência máxima seja o resultado do produto da potência instalada por um fator de utilização, subtraída da potência associada ao consumo interno da instalação, nos moldes do que já é normalmente praticado junto a instalações de geração de energia elétrica de grande porte.</p>
<p>§2o As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>§2o As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>INALTERADA</p>

<p>§3o As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p> <p>I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;</p> <p>III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p>§3o As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p> <p>I – sobre a parcela correspondente ao aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;</p> <p>III – caso haja o encerramento da relação contratual definitiva com a distribuidora, este caracterizado pelo descomissionamento da central geradora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p>A vedação ao empreendedor de realizar aumento de potência na área do empreendimento caracteriza intervenção indevida no domínio econômico e a penalidade é desproporcional. Por outro lado, a parcela dos créditos de energia correspondentes a tal aumento efetivado à posteriori não deve ser contemplada nas regras anteriores.</p> <p>Também, a vedação de troca de titularidade da unidade consumidora com micro ou minigeração caracteriza-se em quebra de direitos adquiridos e intervenção indevida no domínio econômico, posto que os direitos pertencem à central geradora que os proporciona aos beneficiários de seus créditos. Logo, para o exercício do direito pouco importa quem é o titular atual da central geradora, mas sim o uso que dela se faz.</p> <p>No caso do encerramento da relação contratual, este não pode ser caracterizado como simples alteração de titularidade, de forma que se faz necessário que tal encerramento encontra-se associado ao descomissionamento da central geradora.</p> <p>Por fim, o último tópico (inciso IV) carece de melhor detalhamento acerca do que seria essa irregularidade, vinculando-a a uma ação que envolva dolo intencional, devidamente caracterizado, de sorte a se evitar abusos por parte das distribuidoras ao caracterizá-lo como mera deficiência técnica eventual.</p>
<p>§4o Noventa dias antes do vencimento do prazo estabelecido no <i>caput</i>, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras abrangidas por este artigo acerca do fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §4o-B do art. 4o.</p>	<p>§4o Noventa dias antes do vencimento do prazo estabelecido no <i>caput</i>, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras abrangidas por este artigo acerca do fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §4o-B do art. 4o.</p>	<p>INALTERADA</p>
<p>§5o Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §4o-B do art. 4o, adotar-se-á, como MUSD referentes à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente os MUSD a serem contratados.</p>	<p>§5o Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §4o-B do art. 4o, adotar-se-á, como MUSD referentes à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e ou de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente os MUSD a serem contratados.</p>	<p>O sentido do fluxo de potência não deve ser relevante para a contratação da capacidade disponibilizada no sistema de distribuição, devendo o consumidor contratar um único valor seja para o consumo ou para a geração, nos moldes do que já é praticado para instalações no mercado livre.</p>
<p>Art. 7o-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade</p>	<p>Art. 7o E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade</p>	<p>Retirar. As alterações nas regras de compensação devem valer apenas para os empreendimentos viabilizados após a data de publicação da nova resolução. Para aqueles que forem viabilizados em momento anterior, as regras devem ser aquelas já estabelecidas durante toda a vida útil das centrais geradoras.</p>

consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.	consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.	
Parágrafo único. As disposições do <i>caput</i> são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.	Parágrafo único. As disposições do <i>caput</i> são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.	
Art. 7o-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.	Art. 7o-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.	INALTERADA
§1o As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.	§1o As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.	INALTERADA
§2o A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.	§2o A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.	INALTERADA.

**CAPÍTULO III-B
DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR**

Art. 7o-G Adicionalmente às informações definidas no Módulo 11 do PRODIST e na Resolução Normativa no 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento: a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica; b) o saldo anterior de créditos de energia em kWh; c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário; d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário; e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 13 ciclos de faturamento; f) o total de excedentes de energia e créditos de energia utilizados no ciclo de faturamento, discriminando as unidades consumidoras em que foram utilizados;	Art. 7o-G Adicionalmente às informações definidas no Módulo 11 do PRODIST e na Resolução Normativa no 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento: a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica; b) o saldo anterior de créditos de energia em kWh; c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário; d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário; e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 13 ciclos de faturamento; f) o total de excedentes de energia e créditos de energia utilizados no ciclo de faturamento, discriminando as unidades consumidoras em que foram utilizados;	INALTERADA
---	---	------------

g) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento; h) o saldo atualizado de créditos de energia; e i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.	g) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento; h) o saldo atualizado de créditos de energia; e i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.	
§1o As informações elencadas no <i>caput</i> podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do <i>caput</i> .	§1o As informações elencadas no <i>caput</i> devem podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora , por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do <i>caput</i> .	As distribuidoras têm utilizado campos de mensagem em seus formulários de cobrança para discriminar as grandezas associadas à compensação dos créditos de energia. Porém, na maior parte das vezes, as informação são insuficientes ou por demais inteligíveis para se poder validar o cálculo realizado
§2o Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.	§2o Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.	INALTERADA

**CAPÍTULO IV
DA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 8o A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída, de acordo com as especificações técnicas do PRODIST.	Art. 8o A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída, de acordo com as especificações técnicas do PRODIST.	INALTERADA
§1o Os custos de adequação do sistema de medição para a conexão de minigeração distribuída e de geração compartilhada são de responsabilidade do interessado.	§1o Os custos de adequação do sistema de medição para a conexão de minigeração distribuída e de geração compartilhada são de responsabilidade do interessado.	INALTERADA
§2o Os custos de adequação a que se refere o §1o correspondem à diferença entre os custos dos componentes do sistema de medição requeridos para o sistema de compensação de energia elétrica e dos componentes do sistema de medição convencional utilizados em unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.	§2o Os custos de adequação a que se refere o §1o correspondem à diferença entre os custos dos componentes do sistema de medição requeridos para o sistema de compensação de energia elétrica e dos componentes do sistema de medição convencional utilizados em unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.	INALTERADA

Art. 9o Após a adequação do sistema de medição, a distribuidora será responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.	Art. 9o Após a adequação do sistema de medição, a distribuidora será responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.	INALTERADA
Art. 10 A distribuidora deverá adequar o sistema de medição e iniciar o sistema de compensação de energia elétrica dentro do prazo para aprovação do ponto de conexão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.	Art. 10 A distribuidora deverá adequar o sistema de medição e iniciar o sistema de compensação de energia elétrica dentro do prazo para aprovação do ponto de conexão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.	INALTERADA

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES POR DANO AO SISTEMA ELÉTRICO**

Art. 11. Aplica-se o estabelecido no <i>caput</i> e no inciso II do art. 164 da Resolução Normativa no 414 de 9 de setembro de 2010, no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída incentivada.	Art. 11. Aplica-se o estabelecido no <i>caput</i> e no inciso II do art. 164 da Resolução Normativa no 414 de 9 de setembro de 2010, no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída incentivada.	INALTERADA
Art.12. Aplica-se o estabelecido no art. 170 da Resolução Normativa no 414, de 2010, no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local.	Art.12. Aplica-se o estabelecido no art. 170 da Resolução Normativa no 414, de 2010, no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local.	INALTERADA
Parágrafo único. Caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, nos termos do <i>caput</i> , a energia ativa injetada no respectivo período não poderá ser utilizada no sistema de compensação de energia elétrica.	<p>§1º Caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, nos termos do <i>caput</i>, a energia ativa injetada no respectivo período não poderá ser utilizada no sistema de compensação de energia elétrica.</p> <p>§2º Para a aplicação do quanto estabelecido no § 1º acima, a Distribuidora deverá comprovar, inequivocamente, o dano ao sistema de distribuição ou o prejuízo direto a terceiros em seu atendimento, bem como a impossibilidade de se aguardar prazo hábil para a correção da irregularidade observada, caso esta não seja relacionada a furto de eletricidade.</p>	<p>O art. 170 trata de risco iminente à vida, aos bens de outrem ou ao funcionamento do sistema de distribuição que ensejem a suspensão imediata da conexão da unidade consumidora ao seu sistema elétrico. Logo, qualquer outro procedimento que possa ser tratado administrativamente e penalizado financeiramente no âmbito da REN 414 até que ocorra a normalização da situação constatada não pode ser passível de enquadramento nesta regra. Ocorre que, com a terceirização dos serviços de campo por parte das Distribuidoras, a correta compreensão do regulamento por parte daqueles técnicos que estão na linha de frente do atendimento nem sempre se verifica e o acesso do consumidor aos canais de comunicação está cada vez mais difícil, inclusive junto à Ouvidoria ANEEL. Assim, não se pode estabelecer regra de tal severidade sem que que obrigue a distribuidora a comprovar inequivocamente o dano incorrido para que não se penalize o consumidor inadvertidamente. Ademais, a alteração de um padrão de atendimento não pode retroagir no tempo e quando do atendimento da instalação de micro e minigeração distribuída, cabe à distribuidora certificar-</p>

		se de que todos os padrões vigentes naquele momento tenham sido atendidos.
--	--	--

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.13 Compete à distribuidora a responsabilidade pela coleta das informações das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica e envio dos dados para registro junto à ANEEL, conforme modelo disponível no site da Agência. (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	Art.13 Compete à distribuidora a responsabilidade pela coleta das informações das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica e envio dos dados para registro junto à ANEEL, conforme modelo disponível no site da Agência. (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	INALTERADA
Parágrafo único. Os dados para registro devem ser enviados até o dia 10 (dez) de cada mês, contendo os dados das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	Parágrafo único. Os dados para registro devem ser enviados até o dia 10 (dez) de cada mês, contendo os dados das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	INALTERADA
Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1o de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1o de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	INALTERADA
Art. 13-B Aplicam-se às unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia, de forma complementar, as disposições da Resolução Normativa no 414, de 2010. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	Art. 13-B Aplicam-se às unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia, de forma complementar, as disposições da Resolução Normativa no 414, de 2010. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	INALTERADA
Art.14 Ficam aprovadas as revisões 4 do Módulo 1 – Introdução, e 4 do Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição, do PRODIST, de forma a contemplar a inclusão da Seção 3.7 – Acesso de Micro e Minigeração Distribuída com as adequações necessárias nesse Módulo.	Art.14 Ficam aprovadas as revisões 4 do Módulo 1 – Introdução, e 4 do Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição, do PRODIST, de forma a contemplar a inclusão da Seção 3.7 – Acesso de Micro e Minigeração Distribuída com as adequações necessárias nesse Módulo.	INALTERADA
Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.	Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.	Diante da grande comoção causada pelos atropelos do presente processo revisional, torna-se necessário, em prol da segurança regulatória e estabilidade jurídica, que a ANEEL, enquanto instituição, assumira compromisso formal com o respeito aos direitos preestabelecidos por ocasião da conclusão do presente processo, sem dar margens a iniciativas corporativistas de revisionismo do passado.
	§ ÚNICO – Qualquer que seja o resultado da AIR de trata o “caput”, os direitos adquiridos serão preservados em qualquer modificação superveniente do regulamento aplicável.	

		As manifestações açadas e descontraadas ao longo do presente processo resultaram em severo e grave prejuízo aos investidores e empresas atuantes no setor que acreditaram nas garantias anteriores de que haveria uma gradualidade no processo evolutivo do setor, preservando-se os direitos já estabelecidos para aqueles que investiram segundo regras vigentes.
Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	INALTERADA.
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>1. A lista de alterações propostas nesta revisão da resolução 482/12, com a sugestão de novas regras, reordenação de artigos e parágrafos, subverte a própria essência de uma alteração, resultando, na prática, a elaboração de novo regramento específico para o setor. Assim, em prol da maior transparência, simplificação e clareza de propósito, sugere-se à ANEEL a emissão de Resolução específica que passe a vigorar a partir de determinada data, preservando as regras da REN 482/12 atual para os casos que foram viabilizados durante a sua vigência. Tal prática teria, ainda, o condão de assegurar o respeito aos direitos estabelecidos, criando uma diferenciação correta entre o novo e o antigo, sem que um venha ou possa vir a ser confundido com o outro, nos moldes do que já se verifica na hipótese do regulamentos aplicáveis aos Leilões de Energia.</p> <p>2. A pujança econômica de um setor é medida pela sua capacidade de equalizar por meio de regras próprias de mercado as relações de cada uma das partes envolvidas, cabendo ao Poder Concedente atuar regulatoriamente apenas onde houver grande concentração de poder, de sorte a prover a devida transparência e equilíbrio. Dessa forma, quão menos regulada for uma atividade maior será sua capacidade de se desenvolver por seus próprios méritos, cabendo à ANEEL conter-se em sua sanha regulatória, atuando apenas onde, de fato, se faça absolutamente necessário e, sempre, em prol da parte mais fraca desta relação.</p>		